



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002448/2004-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.610 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente BOGUMILA MARIA IGNATOWSKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 13/20) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2001 (e-fls. 52/55), onde se apurou: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 4.320,00 por falta de comprovação.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79/81):

1- Pagamento do imposto de renda.

É indevida a cobrança do imposto já declarado e pago em seis quotas de R\$ 397,97, totalizando R\$ 2.387,82, conforme DARFs em anexo.

2- Retenção do imposto - responsabilidade tributária por substituição.

A impugnante celebrou, desde 1996, contrato de locação com as Casas Berger, onde foi pactuado o valor mensal do aluguel em R\$ 2.700,00, conforme se verifica dos recibos de pagamento em anexo, recibos estes nos quais consta a retenção do imposto de renda na fonte realizada pela locatária.

Os rendimentos decorrentes de aluguéis de bens imóveis a pessoas jurídicas estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, que se dará por ocasião de cada pagamento.

Da legislação tributária (arts. 45 e 121 do CTN; arts. 620, §§ 1º e 2º, e 631, do RIR/1999; e Parecer Normativo nº 01/1995), da lição do tributarista Hugo de Brito Machado e das jurisprudências judicial e administrativa, conforme citado em sua peça de defesa, emerge a obrigação legal da fonte pagadora, no caso a Casas Berger, reter na fonte o imposto de renda sobre o pagamento dos aluguéis. Uma vez não o fazendo, será a responsável pelo ônus do imposto, haja vista ser o responsável tributário.

3- Impossibilidade de aplicação da multa de ofício.

Em se entendendo que os valores percebidos na reclamatória trabalhista supra mencionada são tributáveis pelo imposto de renda, é obrigação legal da fonte pagadora a retenção do referido imposto, haja vista ser a responsável por substituição, nos moldes do artigo 121 do Código Tributário Nacional, conforme exaustiva fundamentação supra citada.”

Não sendo sequer o impugnante responsável pelo recolhimento do tributo, como pode ser penalizado por não fazê-lo? Qual dispositivo de lei foi violado, considerando inexistir norma determinando ser o responsável pelo recolhimento, e sim justamente o contrário?”

“Tais indagações são suficientes para abstrair do presente Auto de Infração a multa de ofício.”

Consta ainda do relatório do acórdão recorrido que, em atendimento ao que foi solicitado pela DRJ, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia autenticada do contrato de locação firmado com a pessoa jurídica locada, mas não se manifestou dentro do prazo concedido. Posteriormente a autoridade fiscal manifestou-se nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Impugnação de Auto de Infração IRPF, encaminhado pela DRJ/JFA/1ª Turma, através do Despacho 32/2008, de fls. 56, solicitando Diligência junto à fonte pagadora, CASAS BERGER, CNPJ 27.552.587/0006-02, para que comprove a existência de contrato de locação com a contribuinte acima identificada, no ano-calendário 2000, bem como pagamento de aluguéis, com retenção na fonte.

Foi emitido Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 17/10/2008, e encaminhado, via postal, às Casas BERGER, no endereço constante no CNPJ. A correspondência foi devolvida ao remetente em 28/10/2008, tendo sido informado pela EBCT que a empresa “mudou-se”.

Tendo em vista a informação acima encaminhei a Intimação ao estabelecimento matriz, no endereço constante do CNPJ 27.552.587/0001-06 e concomitantemente procedi a Intimação da empresa, na pessoa do sócio responsável, Sr. Geraldo Berger, no endereço constante da base CPF, conforme AR (...), ambos datados de 10/11/2008. O prazo estabelecido foi vencido sem o devido atendimento.

Em pesquisa nos sistemas da RFB foi localizado o contador das Casas BERGER, na época, o Sr. Laudelino Bono, e através de contato telefônico com seu empregado, obtivemos o endereço do escritório de contabilidade, para o qual foi enviado o Termo de Intimação Fiscal, que foi recebido em 20/01/2009, conforme AR, porém não houve atendimento até a presente data.

Isto posto e considerando:

- Que o domicílio fiscal da fonte pagadora não foi alterado até a presente data;*
- Que no CNPJ da fonte pagadora consta declaração de INATIVA, no exercício de 2004;*
- Que não consta entrega de declaração da fonte pagadora após o exercício de 2004;*
- Que foram esgotados todos os meios, disponibilizados nos sistemas da RFB, para contato com a fonte pagadora;*
- Que não houve, até a presente data, atendimento aos Termos de Intimação Fiscal emitidos;*

Proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/JFA/1ª Turma, para conhecimento dos fatos acima e demais procedimentos.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 78/85), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MORA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Sobre o imposto suplementar decorrente da glosa do valor do imposto retido ou pago, deve ser aplicada a multa de mora prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/04/2009 (e-fls. 90), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 12/05/2009 (e-fls. 92/100) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que o imposto a pagar de R\$ 2.387,82 apurado em sua DIRPF do ano calendário 2000 foi quitado através de 6 parcelas de R\$ 397,97, conforme DARF anexados, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão arrecadatória.

- Discorre sobre a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda e apresenta legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- Alega que celebrou, desde 1996, contrato de locação com as Casas Berger, onde foi pactuado o valor mensal do aluguel em R\$ 2.700,00, conforme se verifica dos recibos de pagamento em anexo, os quais indicam a retenção do imposto de renda na fonte realizada pelo locatário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame do Auto de Infração verifica-se que a autoridade fiscal considerou indevida a dedução de IRRF de R\$ 4.320,00 declarada pela contribuinte por falta de comprovação. Em sua defesa a interessada ratifica o valor informado e apresenta recibos de aluguéis a fim de suprir a pendência apontada no lançamento (e-fls. 42/45).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada com base nas seguintes razões de decidir, as quais acompanho:

Quanto à retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis e, não, oriundos de reclamatória trabalhista, não consta no presente processo nenhuma documentação comprobatória de que tal fato tenha ocorrido. Os recibos de fls. 30/31 não socorrem a peticionária, pois, foram passados, SMJ, por ela mesma, não-obstante não constar deles a necessária assinatura e identificação da recebedora. Não são, dessa forma, documentos hábeis para o fim pretendido pela impugnante.

Mesmo sendo a prova da retenção do imposto na fonte, na espécie, uma obrigação da contribuinte, esta DRJ houve por bem baixar o processo em diligência na tentativa de solucionar o litígio, o que resultou improfícuo, conforme já relatado.

De toda sorte, a prova cabe à impugnante, repise-se, a qual, não possui, SMJ, sequer o contrato de locação com a pessoa jurídica a que já se fez referência. Essa é a conclusão que se extrai dos presentes autos.

A autuada argumenta, de outro lado, que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos em questão é de responsabilidade da fonte pagadora.

De fato está patente, na legislação tributária em vigor, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos em questão. Nesse ponto tem razão a impugnante. Contudo, no presente caso, é necessário averiguar se efetivamente ocorreu a retenção do tributo.

A Fiscalização, após consultar os sistemas de controle de dados da Receita Federal, conforme tela de fl. 61, constatou a ausência de informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do ano-calendário de 2000, tendo a contribuinte como beneficiária do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 4.320,00, lançado na DIRPF/200] auditada. Intimada a apresentar os comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, a contribuinte não atendeu à autoridade fiscal, segundo se infere do Demonstrativo das Infrações de fl. 18, c/c a tela de fl. 62.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pela retenção do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, para fazer jus à dedução, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que este está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso.

Cumpre ressaltar que, mesmo após a intimação realizada pela DRJ e a ciência do acórdão proferido pela mesma, a interessada não apresentou qualquer outro documento complementar a fim de demonstrar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, não cabendo, por conseguinte, o restabelecimento da dedução correspondente

Por fim, deve-se esclarecer à recorrente que o recolhimento efetuado por ocasião da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual poderá ser utilizado na fase de cobrança para abater o crédito tributário apurado no lançamento, salvo se alocado para quitação de outros débitos porventura existentes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll